



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI COMPLEMENTAR 97, de 22 de dezembro de 2020.

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico de São Gonçalo do Amarante, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1º, V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei complementar:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui a Política Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições desta Lei Complementar todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Capítulo II
DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 2º. A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta Lei Complementar deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Capítulo III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os fins desta Lei Complementar consideram-se:

I – Serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza pública, de manejo de resíduos sólidos urbanos e de manejo de águas pluviais urbanas;

II – Serviços públicos de abastecimento de água potável: são aqueles constituídos pela





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais utilizadas exclusivamente para uma ou mais das seguintes atividades:

- a) Reservação de água bruta;
- b) Captação de água bruta;
- c) Adução de água bruta;
- d) Tratamento de água;
- e) Adução de água tratada;
- f) Reservação de água tratada;
- g) Distribuição mediante ligação predial e medição.

III – Serviços públicos de esgotamento sanitário: são aqueles constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias para:

- a) Coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;
- b) Transporte dos esgotos sanitários;
- c) Tratamento dos esgotos sanitários; e
- d) Disposição final de esgotos sanitários, inclusive dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas as fossas sépticas.

IV – Esgotos sanitários: são as águas residuárias e outros derivados do uso residencial e, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, os efluentes derivados de usos industriais e comerciais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico;

V – Serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos: são constituídos pela coleta e transbordo, o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos;

VI – Resíduos sólidos urbanos: são os resíduos originários:

- a) de atividades domésticas;
- b) de atividades comerciais, industriais ou de serviços que, por sua qualidade e quantidade, sejam equiparados a resíduos sólidos urbanos por regulamento, excluídos aqueles que sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos de norma legal; e
- c) dos serviços públicos de limpeza pública.

VII – Serviços públicos de limpeza pública: são constituídos pelas atividades e pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais para o asseio dos espaços de convivência urbana, especialmente:

a) os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; e

b) outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, dentre eles:

1. o asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

2. a raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

3. a limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VIII – Serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas: são constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais associadas à drenagem e à gestão sustentável das águas pluviais urbanas, privadas ou públicas, objetivando o seu lançamento em corpos d'água receptores em níveis quantitativos e qualitativos considerando determinada chuva de projeto, englobando:

a) a drenagem urbana: parte do serviço público de manejo das águas pluviais urbanas onde há a captação, a condução ou o transporte, a reservação e o lançamento de águas pluviais por meio do sistema de drenagem urbana, composto de dispositivos superficiais ou subterrâneos, tais como bocas de lobo, caixas de passagem, ramais de ligação, poços de visita, coletores, galerias, canais, bueiros, reservatórios, dissipadores de energia e os utilizados para o lançamento;

b) o transporte de águas pluviais;

c) a detenção ou retenção de águas pluviais;

d) o tratamento de águas pluviais; e

e) a disposição final de águas pluviais, que consistente no lançamento em corpo d'água receptor.

IX – Titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de São Gonçalo do Amarante;

X – Entidade de regulação: é a entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, que será responsável pela função de regulação dos serviços, conforme previsão em lei específica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

XI – Usuário: o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, qualquer outro ocupante permanente ou eventual;

XII – Normas administrativas de regulação: são aquelas expedidas pela entidade de regulação dos serviços, tendo por objeto metas de universalização de acesso, condições de prestação dos serviços, indicadores de eficiência na prestação ou remuneração pela utilização ou disponibilidade dos serviços;

XIII - Normas de referência para a regulação: normas editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico para a referência da regulação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XIV – Controle social: é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XV – Universalização: ampliação progressiva dos serviços públicos de saneamento básico objetivando o acesso a esses serviços por todos os usuários localizados no território do Município, independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física;

XVI – Subsídios: são o instrumento econômico de política social para viabilizar que a população de baixa renda tenha o acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

XVII – Projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico: são aqueles desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

a) o fornecimento de água bruta para outros usos não sujeitos à regulação, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água potável;

b) o aproveitamento de água de reúso;

c) o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;

d) o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reúso ou reciclagem;

e) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário ou de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

XVIII – Aviso: é a comunicação dirigida a usuário determinado, inclusive por meio de mensagem em documento de cobrança pela prestação dos serviços;

XIX – Comunicação: é aquela dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XX – Notificação: é a correspondência específica dirigida ao usuário de serviço público de saneamento básico com o objetivo de informar a interrupção do abastecimento de água;

§ 1º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços públicos de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Título II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial, competindo ao Poder Público Municipal o seu provimento integral e a garantia do acesso universal a todos os cidadãos, independentemente de suas condições sociais e capacidade econômica.

Art. 5º. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico observará os seguintes princípios:

I – universalização do acesso aos serviços no menor prazo possível e garantia de sua permanência;

II – integralidade, compreendida como o conjunto dos componentes em todas as atividades de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda ou em situação de riscos sanitários ou ambientais;

IV – regularidade, concretizada pela prestação dos serviços de acordo com a respectiva regulação e outras normas aplicáveis;





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

V – continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas nas normas de regulação e nos instrumentos contratuais, nos casos de serviços delegados a terceiros;

VI – eficiência, compreendendo a prestação dos serviços de forma racional e quantitativa e qualitativamente adequada, conforme as necessidades dos usuários e com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;

VII – segurança, consistente na garantia de que os serviços sejam prestados dentro dos padrões de qualidade operacionais e sanitários estabelecidos, com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população em geral;

VIII – atualidade, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços, observadas a racionalidade e eficiência econômica, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, quando necessário;

IX – cortesia, traduzida no atendimento aos cidadãos de forma correta e educada, em tempo adequado e disposição de todas as informações referentes aos serviços de interesse dos usuários e da coletividade;

X – modicidade dos custos para os usuários, mediante a instituição de taxas, tarifas e outros preços públicos cujos valores considerem os efetivos custos da prestação ou disposição dos serviços em condições de eficiência econômica e que atendam à capacidade contributiva dos usuários;

XI – eficiência e sustentabilidade, compreendendo a prestação dos serviços de forma racional e quantitativa e qualitativamente adequada, conforme as necessidades dos usuários e com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível, ao mesmo tempo em que se mantém a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços;

XII – intersetorialidade, mediante articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante ou relevante;

XIII – transparência das ações mediante a utilização de sistemas de levantamento e divulgação de informações, mecanismos de participação social e processos decisórios institucionalizados;





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

XIV – cooperação com os demais entes da Federação mediante participação em soluções de gestão associada de serviços de saneamento básico e a promoção de ações que contribuam para a melhoria das condições de salubridade ambiental;

XV – participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços por meio de instrumentos e mecanismos de controle social;

XVI – promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei federal nº. 9.795, de 27 de abril de 1999;

XVII – promoção e proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta, ao uso incorreto ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico;

XVIII – preservação e conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica em que se situa o Município;

XIX – promoção do direito à cidade;

XX – conformidade do planejamento e da execução dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

XXI – respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;

XXII – promoção e defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXIII – respeito e promoção dos direitos básicos dos usuários e dos cidadãos;

XXIV – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; e

XXV – promoção de ações e garantia dos meios necessários para o atendimento da população rural dispersa com serviços de saneamento básico, mediante soluções adequadas e compatíveis com as respectivas situações geográficas e ambientais, e condições econômicas e sociais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 6º. O serviço público de saneamento básico será considerado universalizado no Município quando assegurar o atendimento de todos os domicílios e edificações localizados:

I – na área urbana regular da sede municipal;

II – em áreas de expansão urbana, regularizadas ou não, com densidade populacional superior a 300 hab/km², aferida pelos limites dos setores censitários definidos pela Fundação IBGE;

III – em áreas urbanas irregulares dotadas de prestação de ao menos 2 (dois) serviços públicos ou infraestruturas, desde que não implique em remoção de famílias; e

IV - em vilas, povoados e distritos com população igual ou superior a mil habitantes ou com pelo menos 200 (duzentos) domicílios;

§1º. Para aplicação do disposto no inciso III do *caput* deste artigo deverão ser considerados os seguintes serviços e infraestruturas instaladas:

I – arruamento;

II - abastecimento de água;

III - rede de iluminação pública;

IV - drenagem urbana;

V – escola pública;

VI – creche pública; e

VII - posto de saúde.

§2º. Excluem-se do disposto no §1º as edificações localizadas em áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física e em áreas de proteção ambiental permanente, particularmente as faixas de preservação dos cursos d'água, cuja desocupação seja determinada pelas autoridades competentes ou por decisão judicial.

§3º. A universalização do saneamento básico e a salubridade ambiental serão alcançadas gradualmente, conforme metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Capítulo II
DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 7º. Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único. Ambiente salubre é aquele em que o estado de qualidade ambiental é capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população.

Art. 8º. É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

Capítulo III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I – Dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário

Art. 9º. Toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento de tarifas decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§1º. As soluções individuais serão admitidas somente na ausência de rede pública, observadas as normas administrativas de regulação e as normas relativas às políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§2º. Informado o ocupante de imóvel da existência de rede pública disponível por meio de comunicação, deverá ele atender ao disposto no caput no prazo de 90 (noventa) dias, ou em outro prazo que venha a ser fixado pela entidade de regulação dos serviços, limitado ao prazo máximo de 1 (um) ano.

§3º. Decorrido o prazo previsto no §2º:

I – o ocupante do imóvel estará sujeito à tarifa referente ao serviço público de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que for posto à sua disposição;

II – o prestador dos serviços poderá executar a conexão, inclusive as obras correspondentes, ressarcindo-se junto ao usuário das despesas decorrentes;

III – sem prejuízo do disposto no caput, o usuário que ainda assim não conectar-se à rede pública estará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês em que persistir com a irregularidade, cuja notificação e cobrança serão efetuadas pelo órgão ou entidade municipal responsável, o qual levará em consideração a capacidade econômica do infrator e o que for necessário para coibir a infração.

§4º. O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§5º. Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar, inclusive mediante o regulador, os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda.

§6º. São excluídos da aplicação da multa de que trata o inciso III do §3º deste artigo os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos da legislação aplicável.

§7º. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei federal 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão ou entidade municipal responsável e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

§ 8º Para a satisfação das condições descritas no § 5º deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado.

Art. 10. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública não poderá ser alimentada por outras fontes.

§1º. A instalação hidráulica predial prevista no caput deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário.

§2º. O descumprimento do disposto no *caput* acarretará:

I – a interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

II – o pagamento de multa no valor de R\$70,00 (setenta reais) a R\$70.000,00 (setenta mil reais) por mês que persistir com a irregularidade após notificação, na conformidade da capacidade econômica do infrator e do que a entidade de regulação julgar necessário para coibir a infração.

§3º. O disposto no § 2º não prejudica medidas administrativas para cessar a irregularidade e as indenizações no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§4º Não se considera instalação ligada à rede pública a que vier a montante de reservatório de água do usuário, ou de eventual mecanismo que impeça o refluxo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 11. A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá ser remunerada por meio de tarifas calculadas com base no volume de água consumido.

Parágrafo único. As normas administrativas de regulação poderão prever e disciplinar as hipóteses em que não será aplicado o disposto no caput.

Art. 12. Os estabelecimentos que lançam águas residuárias e outros efluentes em corpo d'água deverão realizar o lançamento sempre a montante do ponto em que estes mesmos estabelecimentos captam água.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

Art. 13. Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser interrompidos nas seguintes hipóteses:

I – situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador de serviço de saneamento básico ou a segurança de pessoas e bens;

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pelas normas administrativas de regulação;

III - manipulação indevida, por parte do usuário, de tubulação, medidor ou de qualquer parte da rede pública ou da ligação predial; e

IV - após aviso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e prévia notificação:

a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida;

b) inadimplência do usuário do serviço público de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário do pagamento das respectivas tarifas.

§1º. As interrupções programadas para fins do atendimento ao inciso II do caput dependerão de prévio comunicado à entidade de regulação e aos usuários.

§2º. A interrupção dos serviços de esgotamento sanitário por inadimplemento do usuário, de que trata o inciso IV do caput, deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma administrativa de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

§3º. Somente poderá ocorrer a interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

de pessoas nos termos de norma administrativa de regulação ou de norma do órgão de política ambiental que estabeleça prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Seção II – Do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos

Art. 14. A gestão dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos observará também as seguintes diretrizes:

I – adoção do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II – incentivo e promoção:

a) da não geração, redução, separação dos resíduos na fonte geradora para as coletas seletivas, reutilização, reciclagem, inclusive por compostagem, e aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental e econômica;

b) da inserção social dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações de gestão, mediante apoio à sua organização em associações ou cooperativas de trabalho e prioridade na contratação destas para a prestação dos serviços de coleta, processamento e comercialização desses materiais;

c) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos;

d) da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços geradores de resíduos;

e) das ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais reutilizáveis, recicláveis ou reciclados;

III – promoção de ações de educação sanitária e ambiental, especialmente dirigidas para:

a) a difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente os dias, os horários das coletas e as regras para embalagem e apresentação dos resíduos a serem coletados;

b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;

c) a orientação para o consumo preferencial de produtos originados de materiais reutilizáveis ou recicláveis; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

d) a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos objeto do serviço público, bem como dos resíduos originários de construção e demolição, dos serviços de saúde e demais resíduos de responsabilidade dos geradores, observadas as normas da Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Seção III – Dos serviços públicos de limpeza pública

Art. 15. Os serviços públicos de limpeza pública serão prestados pelo Município, direta ou indiretamente, por meio de empresas contratadas, seja em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços ou em regime de concessão administrativa.

Seção IV – Do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas

Art. 16. O serviço público de manejo de águas pluviais urbanas deve ser concebido, implantado e operado de forma a permitir o adequado manejo de águas pluviais de determinada chuva de projeto.

§1º. Não são de responsabilidade do prestador do serviço público as águas pluviais que não encontrem manejo adequado nas hipóteses de:

I – chuva de tempo de recorrência superior a chuva de projeto para aquela área urbana;
ou

II – no caso de chuvas iguais ou inferiores à chuva de projeto, quando demonstrar adequada implantação, operação e manutenção das infraestruturas do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas, inclusive no caso de

- a) uso mais intenso do solo urbano da área atendida pelo serviço, seja por ocupação irregular, anistiada ou não, seja por alterações da legislação urbanística;
- b) movimentação de solos, ou outros fatores de assoreamento; ou
- c) o serviço de limpeza urbana não funcionar de forma adequada.

§2º. Nos termos de norma administrativa de regulação, o prestador deve informar, inclusive por meio de placas instaladas ao longo de logradouros públicos as regiões com grande probabilidade de alagamentos ou inundações, de forma a alertar moradores ou transeuntes nos momentos de chuvas intensas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 17. Presume-se utilizado o serviço público de manejo de águas pluviais urbanas na ausência de dispositivo de retenção ou amortecimento de água de chuva capaz de captar e dar destinação final adequada à totalidade das águas pluviais que se precipitaram no lote ou gleba urbana.

Parágrafo único. O acesso ou a efetiva utilização do serviço público não depende da existência de boca de lobo ou de outro dispositivo de captação de águas pluviais nas imediações do lote ou gleba do usuário, inclusive se autorizando a utilização de jardins, gramados ou outras formas de infraestrutura verde.

Art. 18. É usuário do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas o proprietário, o possuidor ou o titular de domínio útil de lote ou gleba urbana, ou de bem de uso comum do povo situado na área urbana.

Capítulo IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 19. São instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I – o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II – O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- III – as normas administrativas de regulação dos serviços;
- IV – o controle social; e
- V – os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico;

§1º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos mencionado no inciso II, alínea “c”, do *caput* deverá atender ao disposto na Lei federal 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Capítulo V
DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I – Das disposições gerais

Art. 20. O Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos serão isolada ou conjuntamente aprovados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 21. Os planos de saneamento básico:

I – serão elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos;

II – terão sua execução avaliada anualmente pela entidade de regulação dos serviços;

III – serão revisados em prazo não superior a 10 (dez) anos.

IV – deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com o Plano Diretor do Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 22. O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público.

§1º. A delegação de serviço público de saneamento básico observará o disposto no respectivo plano de saneamento básico.

§2º. No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições no plano de saneamento básico ou de suas revisões que sejam posteriores à contratação, serão eficazes em relação ao prestador mediante formalização da alteração contratual, assegurada a preservação do equilíbrio econômico e financeiro.

Seção II – Do procedimento para elaboração dos planos de saneamento básico

Subseção I – Dos dispositivos iniciais

Art. 23. Os planos de saneamento básico serão elaborados, revisados ou revogados mediante procedimento com as seguintes fases:

I – diagnóstico;

II – formulação da proposta;

III – debates; e

IV – aprovação.

Subseção II – Da fase de diagnóstico

Art. 24. Na fase de diagnóstico, o Poder Executivo Municipal providenciará estudos caracterizando e avaliando:

I – a situação de salubridade ambiental na integralidade do território do Município, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas, inclusive as condições de acesso e de qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico a que se referir o plano setorial;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

II – demanda e necessidades de investimento para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico a que se referir o plano setorial na integralidade do território do Município.

Parágrafo único. Os estudos relativos à fase de diagnóstico serão públicos e de acesso a todos, independentemente de demonstração de interesse.

Subseção II – Da fase de formulação da proposta

Art. 25. Com base nos estudos divulgados, o Poder Executivo elaborará proposta de plano setorial que, no mínimo, conterá:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – indicação de territórios urbanos em que haja elevada precariedade nas condições de saúde pública por razões ambientais;

III – metas de curto, médio e longo prazos com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, inclusive nos territórios mencionados no inciso II, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos municipais;

IV – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos municipais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

V – ações para emergências e contingências;

VI – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Parágrafo único. A íntegra da proposta do plano deverá ser publicada no sítio que a Prefeitura Municipal mantém na internet durante toda a fase de debates.

Subseção III – Da fase de debates

Art. 26. A fase de debates consistirá na divulgação da proposta de plano e dos estudos que a fundamentam por meio de audiências e consulta públicas.

Art. 27. A consulta pública desenvolver-se-á pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, período no qual sua íntegra estará disponível na internet, bem como será facultado o envio de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

críticas ou sugestões.

§1º. As críticas ou sugestões deverão ser respondidas de forma fundamentada, admitido o uso de respostas padronizadas àquelas que se assemelharem.

§2º. As respostas ofertadas deverão ser publicadas na internet no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao de encerramento do prazo de coleta de propostas na consulta pública.

Art. 28. As audiências públicas terão a duração máxima de 6 (seis) horas, reservadas as primeiras 2 (duas) horas para a apresentação da proposta de plano e as demais para manifestações acerca de seu conteúdo.

§1º. Na audiência pública garantir-se-á a cada inscrito o direito a se manifestar por pelo menos cinco minutos.

§2º. Entre os inscritos será dada preferência no acesso à palavra aos vereadores e, após estes, àqueles que não ocupam cargos na administração pública direta ou indireta, de qualquer ente da Federação, e, dentre estes que não ocupam cargos, os que representam entidades da sociedade civil.

Art. 29. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Subseção.

Subseção IV – Da aprovação

Art. 30. O Chefe do Poder Executivo, aprovando a proposta, a instituirá o plano mediante decreto.

Subseção VI – Da vigência

Art. 31. O plano entrará em vigor na mesma data do decreto que o instituir.

Capítulo VI
DA CONCESSÃO

Art. 32. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a concessão da prestação de quaisquer dos serviços públicos de saneamento básico, isolada ou conjuntamente, mediante licitação na modalidade de concorrência.

Parágrafo único. As minutas do edital de licitação e do contrato de concessão serão objeto



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

de consulta pública, pelo período de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá se realizar audiência pública.

Art. 33. O contrato de concessão firmado com o vencedor da proposta mais vantajosa deverá conter:

I – a previsão para universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico no Município que atenda às metas da Lei federal 11.445/2007.

II – metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;

III – as prioridades de ação, as quais deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico;

V – a previsão da fixação e revisão de tarifas pela entidade de regulação, de forma a atender às necessidades de investimentos e ao princípio da modicidade; e

VI – prazo de concessão de no máximo 30 (trinta) anos, incluídas as eventuais prorrogações.

Capítulo VII
DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34. Lei específica disporá sobre a entidade reguladora dos serviços.

Art. 35. A regulação dos serviços será praticada pela entidade de regulação dos serviços, mediante normas administrativas de regulação, e observará as diretrizes previstas nesta Lei Complementar e nos planos de saneamento básico.

Capítulo VIII
DO CONTROLE SOCIAL

Seção I – Das Disposições iniciais

Art. 36. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços públicos de saneamento básico estão sujeitas ao controle social.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput não serão válidos:

I – atos que veiculem normas administrativas de regulação que não tenham sido submetidos a consulta pública, garantido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a oferta de críticas ou sugestões;





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

II – os planos de saneamento básico, ou suas revisões, sem a realização da fase de debates prevista nesta Lei Complementar;

III – os contratos cujas minutas de edital e contrato não tenham sido submetidas à audiência e consulta públicas.

SEÇÃO II – Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 37. Lei específica instituirá o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado de controle social, assegurada a participação de representantes:

- I – de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- II – dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- III – dos usuários de serviços públicos de saneamento básico;
- IV – de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico;

Art. 38. É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pela entidade de regulação, bem como poderá requerer a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

Seção II – Dos direitos dos usuários

Art. 39. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

- I – o conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;
- II – o acesso:
 - a) a informações sobre os serviços prestados;
 - b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
 - c) ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo disciplinará o disposto no *caput* e seus incisos.

Art. 40. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico ao usuário final deverá:

- I – explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

II – conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto Federal 5440, de 4 de maio de 2005, ou de norma legal ou regulamentar que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para a efetivação do previsto no caput e seus incisos.

TÍTULO III
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Capítulo I
DA SUSTENTABILIDADE

Art. 41. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços que permita a recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I – de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário: na forma de tarifas e outros preços públicos, que deverão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II – de manejo de resíduos sólidos urbanos e de manejo de águas pluviais urbanas: por meio de taxas, tarifas ou outros preços públicos;

Capítulo II
DAS DIRETRIZES

Art. 42. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

- I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;
- IV – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;
- VII – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Capítulo III
DA FIXAÇÃO DE TARIFAS

Art. 43. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I – capacidade de pagamento dos consumidores;

II – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV – categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V – ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI – padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Art. 44. Desde que previsto nas normas administrativas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente a entidade de regulação.

Art. 45. As tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida.

§1º. Observadas as normas de referência da ANA, as tarifas previstas no caput poderão, ainda, considerar:

I – as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II – o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III – o consumo de água; e

IV – a frequência da coleta.

§2º. A cobrança das tarifas de que tratam o caput poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 46. A tarifa, instituída pela entidade reguladora, pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais deve considerar, em cada lote ou gleba urbana:

- I - os percentuais de impermeabilização; e
- II - a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva.

§1º. A cobrança, adicionalmente ao previsto no caput, poderá considerar:

- I – o nível de renda da população da área atendida;
- II – as características dos lotes urbanos;
- III - as áreas que podem ser neles edificadas.

§2º. Para os fins deste artigo as áreas de uso comum do povo se equiparam a lotes ou glebas urbanas.

Capítulo IV
DO REAJUSTE E DA REVISÃO DE TARIFAS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 47. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Seção II – Dos reajustes

Art. 48. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Os reajustes poderão se dar mediante indicador geral de preços para reajustar a parcela de custos administráveis pelo prestado, e a incorporação da variação real de preços no que se refere às despesas com energia elétrica, tributos e com outros custos não administráveis, respeitando-se os parâmetros de uso racional de insumos e recursos naturais.

Seção III – Das revisões

Art. 49. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do estabelecido no instrumento de contrato, e poderão ser:

- I – periódicas, realizadas a cada quatro anos, objetivando a apuração e a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos que alterem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§1º. As revisões tarifárias serão realizadas pela entidade de regulação, ouvidos os órgãos e entidades municipais diretamente interessados, os usuários e os prestadores dos serviços.

§2º. As metas de produtividade poderão ser definidas com base em indicadores de outras empresas do setor.

Capítulo V
DO REGIME CONTÁBIL PATRIMONIAL

Art. 50. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos do contrato e das normas de regulação.

§1º. Serão considerados bens reversíveis todos os bens vinculados diretamente ao serviço público delegado que sejam indispensáveis para assegurar a continuidade da sua prestação, excluídos bens meramente acessórios, como as instalações administrativas do contratado.

§2º. Os prestadores deverão contabilizar em seu ativo permanente, em conta de investimento, os créditos mencionados no caput e o Município deverá contabilizar em seu ativo permanente do balanço patrimonial os bens reversíveis produzidos pelo investimento, com menção de que estão vinculados por direitos de exploração do prestador.

§3º. Integram o patrimônio do Município e não geram crédito ao prestador os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como:

I – os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários; e

II – os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§4º. Os investimentos realizados, os valores amortizados e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade de regulação.

§5º. Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos ou operações de financiamento, destinados exclusivamente aos investimentos nos serviços públicos de saneamento básico objeto do respectivo contrato, inclusive as obras públicas e os projetos associados, direta ou indiretamente, aos referidos serviços.

§6º. A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.

§7º. O contrato deverá disciplinar procedimentos e metodologia para apuração da indenização devida, na forma definida por norma administrativa de regulação.

Capítulo VI
DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

Art. 51. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio de cooperação entre entes federados com os Municípios de Natal, Macaíba, Ceará-Mirim, Extremoz, Ielmo Marinho e Ares e com o Estado do Rio Grande do Norte para a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico com o objetivo de disciplinar a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I - nos bairros de Jardim Lola e Novo Amarante, no Município de São Gonçalo do Amarante, e

II – nos territórios de municípios atendidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante (SAAE/SGA).

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de dezembro de 2020.

199º da Independência e 132º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal



(cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 40. No cálculo dos benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN será utilizada a média aritmética simples das remunerações de contribuição adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que venha a ingressar no serviço público municipal em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar que deverá ser instituído por lei complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§2º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no §1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – dos arts. 98-B, 98-C e 98-D da Lei Orgânica do Município, salvo disposição em contrário da própria Lei Orgânica;

II – dos benefícios concedidos com base no art. 38 desta lei;

§3º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no §1º:

I - no caso do inciso II do §2º do art. 98-C da Lei Orgânica do Município;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§4º. O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do §1º do art. 38 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do §2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§5º. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o §2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§6º. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 41. (Revogado)

Omissis

Art. 51. Conforme prevê o §7º do art. 40 da Constituição Federal, bem como o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional 103, de 2019, a pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no §1º.

§4º. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

§5º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§6º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§7º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§8º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 52. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes.

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

Art. 53. (Revogado).

Omissis

Art. 55. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 52 desta Lei Complementar 53/2009.

Art. 56. (Revogado).

Omissis

Art. 60. (Revogado)

Art. 61. (Revogado)

Art. 62. (Revogado)

Art. 63. (Revogado)

Art. 64. (Revogado)

Art. 65. Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, §1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional 103, de 2019.

Art. 66. (Revogado)

Art. 67. (Revogado)"

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação aos artigos 14 e 14-A, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 14 da Lei Complementar Municipal 53, de 28 de outubro de 2009, com redação anterior a dada por esta lei; e

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 1º da Lei Complementar Municipal 84, de 14 de março de 2019, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Leis Complementares Municipais 53/2009 e 84/2019.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de dezembro de 2020.

199º da Independência e 132º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR 97, de 22 de dezembro de 2020.

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico de São Gonçalo do Amarante, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1º, V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei complementar:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui a Política Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições desta Lei Complementar todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou

privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Capítulo II

DAS UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 2º. A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta Lei Complementar deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Capítulo III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os fins desta Lei Complementar consideram-se:

I – Serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza pública, de manejo de resíduos sólidos urbanos e de manejo de águas pluviais urbanas;

II – Serviços públicos de abastecimento de água potável: são aqueles constituídos pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais utilizadas exclusivamente para uma ou mais das seguintes atividades:

- a) Reservação de água bruta;
- b) Captação de água bruta;
- c) Adução de água bruta;
- d) Tratamento de água;
- e) Adução de água tratada;
- f) Reservação de água tratada;
- g) Distribuição mediante ligação predial e medição.

III – Serviços públicos de esgotamento sanitário: são aqueles constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias para:

- a) Coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;
- b) Transporte dos esgotos sanitários;
- c) Tratamento dos esgotos sanitários; e
- d) Disposição final de esgotos sanitários, inclusive dos lodos originários da

operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas as fossas sépticas.

IV – Esgotos sanitários: são as águas residuárias e outros derivados do uso residencial e, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, os efluentes derivados de usos industriais e comerciais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico;

V – Serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos: são constituídos pela coleta e transbordo, o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos;

VI – Resíduos sólidos urbanos: são os resíduos originários:

- a) de atividades domésticas;
- b) de atividades comerciais, industriais ou de serviços que, por sua qualidade e quantidade, sejam equiparados a resíduos sólidos urbanos por regulamento, excluídos aqueles que sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos de norma legal; e
- c) dos serviços públicos de limpeza pública.

VII – Serviços públicos de limpeza pública: são constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais para o asseio dos espaços de convivência urbana, especialmente:

- a) os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; e
- b) outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, dentre eles:

1. o asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
2. a raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
3. a limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VIII – Serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas: são constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais associadas à drenagem e à gestão sustentável das águas pluviais urbanas, privadas ou públicas, objetivando o seu lançamento em corpos d'água receptores em níveis quantitativos e qualitativos considerando determinada chuva de projeto, englobando:

- a) a drenagem urbana: parte do serviço público de manejo das águas pluviais urbanas onde há a captação, a condução ou o transporte, a reservação e o lançamento de águas pluviais por meio do sistema de drenagem urbana, composto de dispositivos superficiais ou subterrâneos, tais como bocas de lobo, caixas de passagem, ramais de ligação, poços de visita, coletores, galerias, canais, bueiros, reservatórios, dissipadores de energia e os utilizados para o lançamento;
- b) o transporte de águas pluviais;
- c) a detenção ou retenção de águas pluviais;
- d) o tratamento de águas pluviais; e
- e) a disposição final de águas pluviais, que consistente no lançamento em corpo d'água receptor.

IX – Titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de

São Gonçalo do Amarante;

X – Entidade de regulação: é a entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, que será responsável pela função de regulação dos serviços, conforme previsão em lei específica.

XI – Usuário: o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, qualquer outro ocupante permanente ou eventual;

XII – Normas administrativas de regulação: são aquelas expedidas pela entidade de regulação dos serviços, tendo por objeto metas de universalização de acesso, condições de prestação dos serviços, indicadores de eficiência na prestação ou remuneração pela utilização ou disponibilidade dos serviços;

XIII – Normas de referência para a regulação: normas editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico para a referência da regulação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XIV – Controle social: é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XV – Universalização: ampliação progressiva dos serviços públicos de saneamento básico objetivando o acesso a esses serviços por todos os usuários localizados no território do Município, independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física;

XVI – Subsídios: são o instrumento econômico de política social para viabilizar que a população de baixa renda tenha o acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

XVII – Projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico: são aqueles desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

- a) o fornecimento de água bruta para outros usos não sujeitos à regulação, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água potável;
- b) o aproveitamento de água de reúso;
- c) o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;
- d) o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reúso ou reciclagem;
- e) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário ou de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;

XVIII – Aviso: é a comunicação dirigida a usuário determinado, inclusive por meio de mensagem em documento de cobrança pela prestação dos serviços;

XIX – Comunicação: é aquela dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XX – Notificação: é a correspondência específica dirigida ao usuário de serviço público de saneamento básico com o objetivo de informar a interrupção do abastecimento de água;

§ 1º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços públicos de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Título II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial, competindo ao Poder Público Municipal o seu provimento integral e a garantia do acesso universal a todos os cidadãos, independentemente de suas condições sociais e capacidade econômica.

Art. 5º. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico observará os seguintes princípios:

I – universalização do acesso aos serviços no menor prazo possível e garantia de sua permanência;

II – integralidade, compreendida como o conjunto dos componentes em todas as atividades de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda ou em situação de riscos sanitários ou ambientais;

IV – regularidade, concretizada pela prestação dos serviços de acordo com a respectiva regulação e outras normas aplicáveis;

V – continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas nas normas de regulação e nos instrumentos contratuais, nos casos de serviços delegados a terceiros;

VI – eficiência, compreendendo a prestação dos serviços de forma

racional e quantitativa e qualitativamente adequada, conforme as necessidades dos usuários e com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;

VII – segurança, consistente na garantia de que os serviços sejam prestados dentro dos padrões de qualidade operacionais e sanitários estabelecidos, com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população em geral;

VIII – atualidade, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços, observadas a racionalidade e eficiência econômica, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, quando necessário;

IX – cortesia, traduzida no atendimento aos cidadãos de forma correta e educada, em tempo adequado e disposição de todas as informações referentes aos serviços de interesse dos usuários e da coletividade;

X – modicidade dos custos para os usuários, mediante a instituição de taxas, tarifas e outros preços públicos cujos valores considerem os efetivos custos da prestação ou disposição dos serviços em condições de eficiência econômica e que atendam à capacidade contributiva dos usuários;

XI – eficiência e sustentabilidade, compreendendo a prestação dos serviços de forma racional e quantitativa e qualitativamente adequada, conforme as necessidades dos usuários e com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível, ao mesmo tempo em que se mantém a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços;

XII – intersectorialidade, mediante articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante ou relevante;

XIII – transparência das ações mediante a utilização de sistemas de levantamento e divulgação de informações, mecanismos de participação social e processos decisórios institucionalizados;

XIV – cooperação com os demais entes da Federação mediante participação em soluções de gestão associada de serviços de saneamento básico e a promoção de ações que contribuam para a melhoria das condições de salubridade ambiental;

XV – participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços por meio de instrumentos e mecanismos de controle social;

XVI – promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei federal nº. 9.795, de 27 de abril de 1999;

XVII – promoção e proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta, ao uso incorreto ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico;

XVIII – preservação e conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica em que se situa o Município;

XIX – promoção do direito à cidade;

XX – conformidade do planejamento e da execução dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

XXI – respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;

XXII – promoção e defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXIII – respeito e promoção dos direitos básicos dos usuários e dos cidadãos;

XXIV – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; e

XXV – promoção de ações e garantia dos meios necessários para o atendimento da população rural dispersa com serviços de saneamento básico, mediante soluções adequadas e compatíveis com as respectivas situações geográficas e ambientais, e condições econômicas e sociais.

Art. 6º. O serviço público de saneamento básico será considerado universalizado no Município quando assegurar o atendimento de todos os domicílios e edificações localizados:

I – na área urbana regular da sede municipal;

II – em áreas de expansão urbana, regularizadas ou não, com densidade populacional superior a 300 hab/km², aferida pelos limites dos setores censitários definidos pela Fundação IBGE;

III – em áreas urbanas irregulares dotadas de prestação de ao menos 2 (dois) serviços públicos ou infraestruturas, desde que não implique em remoção de famílias; e

IV – em vilas, povoados e distritos com população igual ou superior a mil

habitantes ou com pelo menos 200 (duzentos) domicílios;

§1º. Para aplicação do disposto no inciso III do caput deste artigo deverão ser considerados os seguintes serviços e infraestruturas instaladas:

I – arruamento;

II – abastecimento de água;

III – rede de iluminação pública;

IV – drenagem urbana;

V – escola pública;

VI – creche pública; e

VII – posto de saúde.

§2º. Excluem-se do disposto no §1º as edificações localizadas em áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física e em áreas de proteção ambiental permanente, particularmente as faixas de preservação dos cursos d'água, cuja desocupação seja determinada pelas autoridades competentes ou por decisão judicial.

§3º. A universalização do saneamento básico e a salubridade ambiental serão alcançadas gradualmente, conforme metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Capítulo II

DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 7º. Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único. Ambiente salubre é aquele em que o estado de qualidade ambiental é capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população.

Art. 8º. É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

Capítulo III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I – Dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário

Art. 9º. Toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento de tarifas decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§1º. As soluções individuais serão admitidas somente na ausência de rede pública, observadas as normas administrativas de regulação e as normas relativas às políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§2º. Informado o ocupante de imóvel da existência de rede pública disponível por meio de comunicação, deverá ele atender ao disposto no caput no prazo de 90 (noventa) dias, ou em outro prazo que venha a ser fixado pela entidade de regulação dos serviços, limitado ao prazo máximo de 1 (um) ano.

§3º. Decorrido o prazo previsto no §2º:

I – o ocupante do imóvel estará sujeito à tarifa referente ao serviço público de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que for posto à sua disposição;

II – o prestador dos serviços poderá executar a conexão, inclusive as obras correspondentes, ressarcindo-se junto ao usuário das despesas decorrentes;

III – sem prejuízo do disposto no caput, o usuário que ainda assim não conectar-se à rede pública estará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês em que persistir com a irregularidade, cuja notificação e cobrança serão efetuadas pelo órgão ou entidade municipal responsável, o qual levará em consideração a capacidade econômica do infrator e o que for necessário para coibir a infração.

§4º. O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§5º. Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar, inclusive mediante o regulador, os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda.

§6º. São excluídos da aplicação da multa de que trata o inciso III do §3º deste artigo os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos da legislação aplicável.

§7º. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei federal 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão ou entidade municipal responsável e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

§ 8º Para a satisfação das condições descritas no § 5º deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado.

Art. 10. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública não poderá ser alimentada por outras fontes.

§1º. A instalação hidráulica predial prevista no caput deste artigo constitui

a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário.

§2º. O descumprimento do disposto no caput acarretará:

I – a interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

II – o pagamento de multa no valor de R\$70,00 (setenta reais) a R\$70.000,00 (setenta mil reais) por mês que persistir com a irregularidade após notificação, na conformidade da capacidade econômica do infrator e do que a entidade de regulação julgar necessário para coibir a infração.

§3º. O disposto no § 2º não prejudica medidas administrativas para cessar a irregularidade e as indenizações no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§4º Não se considera instalação ligada à rede pública a que vier a montante de reservatório de água do usuário, ou de eventual mecanismo que impeça o refluxo.

Art. 11. A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá ser remunerada por meio de tarifas calculadas com base no volume de água consumido.

Parágrafo único. As normas administrativas de regulação poderão prever e disciplinar as hipóteses em que não será aplicado o disposto no caput.

Art. 12. Os estabelecimentos que lançam águas residuárias e outros efluentes em corpo d'água deverão realizar o lançamento sempre a montante do ponto em que estes mesmos estabelecimentos captam água.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

Art. 13. Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser interrompidos nas seguintes hipóteses:

I – situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador de serviço de saneamento básico ou a segurança de pessoas e bens;

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pelas normas administrativas de regulação;

III – manipulação indevida, por parte do usuário, de tubulação, medidor ou de qualquer parte da rede pública ou da ligação predial; e

IV – após aviso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e prévia notificação:

a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida;

b) inadimplência do usuário do serviço público de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário do pagamento das respectivas tarifas.

§1º. As interrupções programadas para fins do atendimento ao inciso II do caput dependerão de prévio comunicado à entidade de regulação e aos usuários.

§2º. A interrupção dos serviços de esgotamento sanitário por inadimplemento do usuário, de que trata o inciso IV do caput, deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma administrativa de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

§3º. Somente poderá ocorrer a interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de intermediação coletiva de pessoas nos termos de norma administrativa de regulação ou de norma do órgão de política ambiental que estabeleça prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Seção II – Do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos

Art. 14. A gestão dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos observará também as seguintes diretrizes:

I – adoção do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II – incentivo e promoção:

a) da não geração, redução, separação dos resíduos na fonte geradora para as coletas seletivas, reutilização, reciclagem, inclusive por compostagem, e aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental e econômica;

b) da inserção social dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações de gestão, mediante apoio à sua organização em associações ou cooperativas de trabalho e prioridade na contratação destas para a prestação dos serviços de coleta, processamento e comercialização desses materiais;

c) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos;

d) da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços geradores de resíduos;

e) das ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais reutilizáveis, recicláveis ou reciclados;

III – promoção de ações de educação sanitária e ambiental, especialmente dirigidas para:

a) a difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente os dias, os horários das coletas e as regras para embalagem e

apresentação dos resíduos a serem coletados;

b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;

c) a orientação para o consumo preferencial de produtos originados de materiais reutilizáveis ou recicláveis; e

d) a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos objeto do serviço público, bem como dos resíduos originários de construção e demolição, dos serviços de saúde e demais resíduos de responsabilidade dos geradores, observadas as normas da Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Seção III – Dos serviços públicos de limpeza pública

Art. 15. Os serviços públicos de limpeza pública serão prestados pelo Município, direta ou indiretamente, por meio de empresas contratadas, seja em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços ou em regime de concessão administrativa.

Seção IV – Do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas

Art. 16. O serviço público de manejo de águas pluviais urbanas deve ser concebido, implantado e operado de forma a permitir o adequado manejo de águas pluviais de determinada chuva de projeto.

§1º. Não são de responsabilidade do prestador do serviço público as águas pluviais que não encontrem manejo adequado nas hipóteses de:

I – chuva de tempo de recorrência superior a chuva de projeto para aquela área urbana; ou

II – no caso de chuvas iguais ou inferiores à chuva de projeto, quando demonstrar adequada implantação, operação e manutenção das infraestruturas do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas, inclusive no caso de

a) uso mais intenso do solo urbano da área atendida pelo serviço, seja por ocupação irregular, anistiada ou não, seja por alterações da legislação urbanística;

b) movimentação de solos, ou outros fatores de assoreamento; ou

c) o serviço de limpeza urbana não funcionar de forma adequada.

§2º. Nos termos de norma administrativa de regulação, o prestador deve informar, inclusive por meio de placas instaladas ao longo de logradouros públicos as regiões com grande probabilidade de alagamentos ou inundações, de forma a alertar moradores ou transeuntes nos momentos de chuvas intensas.

Art. 17. Presume-se utilizado o serviço público de manejo de águas pluviais urbanas na ausência de dispositivo de retenção ou amortecimento de água de chuva capaz de captar e dar destinação final adequada à totalidade das águas pluviais que se precipitaram no lote ou gleba urbana.

Parágrafo único. O acesso ou a efetiva utilização do serviço público não depende da existência de boca de lobo ou de outro dispositivo de captação de águas pluviais nas imediações do lote ou gleba do usuário, inclusive se autorizando a utilização de jardins, gramados ou outras formas de infraestrutura verde.

Art. 18. É usuário do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas o proprietário, o possuidor ou o titular de domínio útil de lote ou gleba urbana, ou de bem de uso comum do povo situado na área urbana.

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 19. São instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I – o Plano Municipal de Saneamento Básico;

II – O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III – as normas administrativas de regulação dos serviços;

IV – o controle social; e

V – os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico;

§1º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos mencionado no inciso II, alínea “c”, do caput deverá atender ao disposto na Lei federal 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Capítulo V

DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I – Das disposições gerais

Art. 20. O Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos serão isolada ou conjuntamente aprovados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. Os planos de saneamento básico:

I – serão elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos;

II – terão sua execução avaliada anualmente pela entidade de regulação dos serviços;

III – serão revisados em prazo não superior a 10 (dez) anos.

IV – deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com o Plano Diretor do Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 22. O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público.

§1º. A delegação de serviço público de saneamento básico observará o disposto no respectivo plano de saneamento básico.

§2º. No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições no plano de saneamento básico ou de suas revisões que sejam posteriores à contratação,

serão eficazes em relação ao prestador mediante formalização da alteração contratual, assegurada a preservação do equilíbrio econômico e financeiro.

Seção II – Do procedimento para elaboração dos planos de saneamento básico

Subseção I – Dos dispositivos iniciais

Art. 23. Os planos de saneamento básico serão elaborados, revisados ou revogados mediante procedimento com as seguintes fases:

- I – diagnóstico;
- II – formulação da proposta;
- III – debates; e
- IV – aprovação.

Subseção II – Da fase de diagnóstico

Art. 24. Na fase de diagnóstico, o Poder Executivo Municipal providenciará estudos caracterizando e avaliando:

Art. 34. Lei específica disporá sobre a entidade reguladora dos serviços.

Art. 35. A regulação dos serviços será praticada pela entidade de regulação dos serviços, mediante normas administrativas de regulação, e observará as diretrizes previstas nesta Lei Complementar e nos planos de saneamento básico.

Capítulo VIII

DO CONTROLE SOCIAL

Seção I – Das Disposições iniciais

Art. 36. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços públicos de saneamento básico estão sujeitas ao controle social.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput não serão válidos:

I – atos que veiculem normas administrativas de regulação que não tenham sido submetidos a consulta pública, garantido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a oferta de críticas ou sugestões;

II – os planos de saneamento básico, ou suas revisões, sem a realização da fase de debates prevista nesta Lei Complementar;

III – os contratos cujas minutas de edital e contrato não tenham sido submetidas à audiência e consulta públicas.

SEÇÃO II – Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 37. Lei específica instituirá o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado de controle social, assegurada a participação de representantes:

I – de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

II – dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

III – dos usuários de serviços públicos de saneamento básico;

IV – de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico;

Art. 38. É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pela entidade de regulação, bem como poderá requerer a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

Seção II – Dos direitos dos usuários

Art. 39. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I – o conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;

II – o acesso:

a) a informações sobre os serviços prestados;

b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

c) ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo disciplinará o disposto no caput e seus incisos.

Art. 40. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico ao usuário final deverá:

I – explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário;

II – conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto Federal 5440, de 4 de maio de 2005, ou de norma legal ou regulamentar que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para a efetivação do previsto no caput e seus incisos.

TÍTULO III

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Capítulo I

DA SUSTENTABILIDADE

Art. 41. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços que permita a recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I – de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário: na forma de tarifas e outros preços públicos, que deverão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II – de manejo de resíduos sólidos urbanos e de manejo de águas pluviais urbanas: por meio de taxas, tarifas ou outros preços públicos;

Capítulo II

DAS DIRETRIZES

Art. 42. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Capítulo III

DA FIXAÇÃO DE TARIFAS

Art. 43. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I – capacidade de pagamento dos consumidores;

II – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV – categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V – ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI – padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Art. 44. Desde que previsto nas normas administrativas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente a entidade de regulação.

Art. 45. As tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida.

§1º. Observadas as normas de referência da ANA, as tarifas previstas no caput poderão, ainda, considerar:

I – as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II – o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III – o consumo de água; e

IV – a frequência da coleta.

§2º. A cobrança das tarifas de que tratam o caput poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos.

Art. 46. A tarifa, instituída pela entidade reguladora, pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais deve considerar, em cada lote ou gleba urbana:

I – os percentuais de impermeabilização; e

II – a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva.

§1º. A cobrança, adicionalmente ao previsto no caput, poderá considerar:

I – o nível de renda da população da área atendida;

II – as características dos lotes urbanos;

III – as áreas que podem ser neles edificadas.

§2º. Para os fins deste artigo as áreas de uso comum do povo se equiparam a lotes ou glebas urbanas.

Capítulo IV

DO REAJUSTE E DA REVISÃO DE TARIFAS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 47. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Seção II – Dos reajustes

Art. 48. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Os reajustes poderão se dar mediante indicador geral de preços para reajustar a parcela de custos administráveis pelo prestado, e a incorporação da variação real de preços no que se refere às despesas com energia elétrica, tributos e com outros custos não administráveis, respeitando-se os parâmetros de uso racional de insumos e recursos naturais.

Seção III – Das revisões

Art. 49. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do estabelecido no instrumento de contrato, e poderão ser:

I – periódicas, realizadas a cada quatro anos, objetivando a apuração e a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos que alterem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§1º. As revisões tarifárias serão realizadas pela entidade de regulação, ouvidos os órgãos e entidades municipais diretamente interessados, os usuários e os prestadores dos serviços.

§2º. As metas de produtividade poderão ser definidas com base em indicadores de outras empresas do setor.

Capítulo V

DO REGIME CONTÁBIL PATRIMONIAL

Art. 50. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos do contrato e das normas de regulação.

§1º. Serão considerados bens reversíveis todos os bens vinculados diretamente ao serviço público delegado que sejam indispensáveis para assegurar a continuidade da sua prestação, excluídos bens meramente acessórios, como as instalações administrativas do contratado.

§2º. Os prestadores deverão contabilizar em seu ativo permanente, em conta de investimento, os créditos mencionados no caput e o Município deverá contabilizar em seu ativo permanente do balanço patrimonial os bens reversíveis produzidos pelo investimento, com menção de que estão vinculados por direitos de exploração do prestador.

§3º. Integram o patrimônio do Município e não geram crédito ao prestador os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como:

I – os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários; e

II – os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§4º. Os investimentos realizados, os valores amortizados e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade de regulação.

§5º. Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos ou operações de financiamento, destinados exclusivamente aos investimentos nos serviços públicos de saneamento básico objeto do respectivo contrato, inclusive as obras públicas e os projetos associados, direta ou indiretamente, aos referidos serviços.

§6º. A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumir o serviço a responsabilidade por seu pagamento.

§7º. O contrato deverá disciplinar procedimentos e metodologia para apuração da indenização devida, na forma definida por norma administrativa de regulação.

Capítulo VI

DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

Art. 51. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio de cooperação entre entes federados com os Municípios de Natal, Macaíba, Ceará-Mirim, Extremoz, Ielmo Marinho e Ares e com o Estado do Rio Grande do Norte para a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico com o objetivo de disciplinar a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I - nos bairros de Jardim Lola e Novo Amarante, no Município de São Gonçalo do Amarante, e

II – nos territórios de municípios atendidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante (SAAE/SGA).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de dezembro de 2020.
199º da Independência e 132º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

LEI 1.853, de 22 de dezembro de 2020.

Altera as alíquotas de contribuição previdenciária suplementar devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do plano de amortização instituído pela Lei 1.441/2014 e suas alterações, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, instituído pela Lei 1.441, de 29 de julho de 2014, passa a vigorar para o exercício de 2021 com as alíquotas de contribuição suplementar, devida pelo Ente, definidas na tabela a seguir:

ANO EXERCÍCIO	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR
2021	12,00%
2022	35,00%
2023	42,81%
2024	42,81%
2025 a 2053	42,82%
2054	42,83%

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, em 22 de dezembro de 2020.
199º da Independência e 132º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

DECRETO 1.308, de 22 de dezembro de 2020.

Determina horário de expediente nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020, nos órgãos e entes da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, §1º, XIX, da Lei Orgânica do Município, e

DECRETA:

Art. 1º - O horário de expediente dos órgãos e entes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Gonçalo do Amarante/RN nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020 será das 8h às 13h, exceto as atividades consideradas essenciais.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de dezembro de 2020.
199º da Independência e 132º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

*DECRETO 1.299, de 8 de dezembro de 2020.

Abre Crédito Suplementar ao Orçamento do exercício de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em conformidade com o que faculta o art. 8º da Lei 1.797, de 30 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento vigente um Crédito Suplementar da importância de R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil Reais) na dotação constante no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para cobertura do presente crédito suplementar, na forma da Lei Federal 4.320/6464, prevista no art. 43, §1º, III, a anulação parcial da dotação orçamentária constante no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 8 de dezembro de 2020.
199º da Independência e 132º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

*Replicação por incorreção